



Organização
das Nações Unidas
para a Educação,
a Ciência e a Cultura

DECLARAÇÃO DE **PRINCÍPIOS ÉTICOS** EM RELAÇÃO À **MUDANÇA CLIMÁTICA** (2017)

**APROVADA NA 39ª SESSÃO DA CONFERÊNCIA GERAL DA UNESCO,
EM PARIS, EM 13 DE NOVEMBRO DE 2017**

Publicado em 2018 pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), 7, place de Fontenoy, 75352 Paris 07 SP, France, e pela Representação da UNESCO no Brasil.

© UNESCO 2018

SHS/BIO/PI/2017/2

Título original: Declaration of Ethical Principles in relation to Climate Change.
Publicada em 2017 pela UNESCO, Paris.

Foto de capa: © Shutterstock.com/Romolo Tavani

Projeto gráfico: UNESCO

Tradução: Tatiana Mesquita

Revisão técnica: Setor de Ciências Humanas e Sociais da Representação da UNESCO no Brasil

Revisão: Unidade de Comunicação, Informação Pública e Publicações da Representação da UNESCO no Brasil

DECLARAÇÃO DE **PRINCÍPIOS ÉTICOS** EM RELAÇÃO À **MUDANÇA CLIMÁTICA** (2017)

Os Estados-membros da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, reunidos em Paris na 39ª sessão da Conferência Geral, de 30 de outubro a 14 de novembro de 2017,

Tendo em mente a Declaração sobre as Responsabilidades das Gerações Presentes em Relação às Gerações Futuras de 1997,

Levando em consideração o trabalho realizado pela Comissão Mundial da UNESCO para a Ética do Conhecimento Científico e Tecnológico (COMEST) sobre questões gerais de ética ambiental e sobre questões éticas associadas à mudança climática em específico,

Referindo-se aos princípios da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, reafirmados no documento final “O futuro que queremos” da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável,

Ressaltando que a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima (UNFCCC) e o Acordo de Paris, aprovados sob os termos da Convenção, são os principais fóruns multilaterais no esforço mundial para responder à mudança climática,

Reconhecendo que o Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC) é o principal organismo internacional para a avaliação da mudança do clima e, *considerando* que, de acordo com os seus relatórios e os de outras organizações relevantes especializadas nas conclusões científicas sobre a mudança climática, o aquecimento do sistema climático é incontestável e, desde a década de 1950, muito da mudança observada é sem precedentes ao longo de décadas a milênios,

Observando com grande preocupação que existe um imperativo urgente para mitigar as causas da mudança climática, assim como para se adaptar às suas consequências,

Observando com preocupação que a mudança climática intensifica outras ameaças aos sistemas sociais e naturais, as quais prejudicam mais as pessoas pobres e vulneráveis,

Reconhecendo que a mudança climática é uma preocupação comum de toda a humanidade, e *convencidos* de que os desafios mundiais e locais da mudança climática não podem ser alcançados sem a participação de todas as pessoas em todos os âmbitos da sociedade, incluindo os Estados, as organizações internacionais, as entidades subnacionais, as autoridades locais, os povos indígenas, as comunidades locais, o setor privado, as organizações da sociedade civil e os indivíduos,

Reiterando que contribuições significativas devem ser perseguidas por todos para limitar a mudança climática e seus efeitos, de modo a refletir a equidade e o princípio das responsabilidades comuns, mas diferenciadas, e as respectivas capacidades, à luz das diferentes circunstâncias nacionais, com os países desenvolvidos continuando a assumir a liderança, e os países em desenvolvimento continuando a aumentar seus esforços de mitigação; *recordando* o compromisso assumido pelo Acordo de Paris de que “as Partes países desenvolvidos devem prover recursos financeiros para auxiliar as Partes países em desenvolvimento tanto em mitigação como em adaptação, dando continuidade às suas obrigações existentes sob a Convenção” e “outras Partes são incentivadas a prover ou a continuar provendo esse apoio de maneira voluntária”,

Reconhecendo que o aumento da poluição e da acidificação dos oceanos afeta a capacidade de seus ecossistemas como reguladores climáticos e o seu potencial para mitigar os efeitos da mudança climática antropogênica, de acordo com o Relatório Mundial da UNESCO sobre Ciência Oceânica e os resultados da Conferência das Nações Unidas para Apoiar a Implementação do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 14,

Reconhecendo a necessidade de uma transição o mais rápido possível para estilos de vida sustentáveis e para desenvolvimento econômico sustentável,

Convencidos da necessidade de responder urgentemente à mudança climática com políticas eficientes e abrangentes, que respeitem e promovam os direitos humanos e sejam orientadas por princípios éticos,

Enfatizando a importância de se incluir uma perspectiva de gênero no âmbito das políticas sobre a mudança climática, e *reconhecendo* as diferentes necessidades, como o acesso aos recursos por parte de homens e mulheres, bem como as necessidades dos mais vulneráveis, que incluem, mas não se limitam, a pessoas deslocadas e migrantes, povos indígenas, comunidades locais, pessoas com deficiência, idosos, jovens e crianças, assim como a igualdade de gênero e o empoderamento das mulheres,

Reconhecendo que a participação significativa de todas as partes interessadas, incluindo os mais vulneráveis, é essencial para uma tomada de decisão efetiva para abordar a mudança do clima e seus efeitos adversos,

Também enfatizando a importância fundamental da ciência, da inovação tecnológica, do conhecimento relevante e da educação para o desenvolvimento sustentável para se responder ao desafio da mudança climática, incluindo o conhecimento local, tradicional e indígena,

Reconhecendo que não apenas a mudança climática, mas também as respostas a ela, podem ter implicações éticas importantes e variáveis em diferentes escalas de lugar e tempo,

Relembrando o trabalho sobre a mudança climática das Nações Unidas e de suas Agências, a Agenda 2030 das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável e seus Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), o Marco de Sendai para a Redução de Riscos de Desastres, a Convenção sobre Diversidade Biológica (CBD), a Nova Agenda Urbana, a Convenção das Nações Unidas para o Combate à Desertificação (UNCCD), o Roteiro das Modalidades Aceleradas de Ação dos Pequenos Estados Insulares em Desenvolvimento (SAMOA), bem como a UNFCCC e o Acordo de Paris, aprovado sob os termos da Convenção na COP-21, em dezembro de 2015,

Aprovam esta Declaração e proclamam os seguintes princípios.

Disposições Gerais

Artigo 1: Objetivo e Escopo

1. Esta Declaração proclama e elabora princípios éticos de tomada de decisão, formulação de políticas e outras ações relacionadas à mudança climática.
2. Esta Declaração recomenda que os Estados considerem estes princípios éticos em todas as decisões e ações relacionadas à mudança climática que são tomadas nos âmbitos internacional, regional, nacional, subnacional e local, como for apropriado.
3. Esta Declaração também convoca indivíduos, grupos, autoridades locais e territoriais, comunidades científicas e outras, incluindo comunidades indígenas, bem como organizações internacionais, o Sistema das Nações Unidas, instituições e empresas, públicas e privadas, em todos os âmbitos e em todos os setores para considerarem estes princípios éticos, como for apropriado, nas decisões e nas ações que tomarem em resposta à mudança climática.

Princípios

Recordando que os princípios e as disposições da UNFCCC, do Protocolo de Quioto e do Acordo de Paris, aprovados sob os termos da Convenção, orientam os Estados para o esforço mundial contra a mudança climática, os seguintes princípios devem ser considerados, respeitados e promovidos no âmbito desta Declaração, assim como nas decisões tomadas ou nas ações realizadas em resposta à mudança climática:

Artigo 2: Prevenção de Danos

Considerando que a mudança climática não apenas corrói a sustentabilidade dos ecossistemas da Terra e os serviços que eles oferecem, bem como ameaça o futuro bem-estar das pessoas e de seus meios de subsistência, comunidades locais e indivíduos, por meio de consequências prejudiciais e negativas, algumas das quais são potencialmente irreversíveis, Estados e todos os atores devem tomar medidas apropriadas dentro de seus poderes para:

- (a) formular e implementar políticas e ações para mitigar e se adaptar à mudança do clima, inclusive por meio da promoção da resiliência climática e da redução da emissão de gases causadores do efeito estufa, de uma forma que não ameace a produção de alimentos;

- (b) antecipar, evitar ou minimizar, onde quer que apareçam, os danos causados pela mudança do clima, bem como pela mitigação climática e pela adaptação de políticas e ações;
- (c) procurar e promover a cooperação transnacional antes de se implantar novas tecnologias que possam ter impactos transnacionais negativos.

Artigo 3: Abordagem Preventiva

Onde existem ameaças de danos sérios ou irreversíveis, a falta de certeza científica plena não deve ser utilizada como razão para postergar medidas efetivas e economicamente viáveis para antecipar, prevenir ou minimizar as causas da mudança climática e mitigar seus efeitos adversos.

Artigo 4: Equidade e Justiça

1. A justiça em relação à mudança climática exige um tratamento justo e um envolvimento significativo de todas as pessoas. Ao abordar a mudança climática, os atores relevantes, em todos os âmbitos, devem trabalhar juntos em um espírito de justiça, parceria mundial, inclusão e, em particular, de forma solidária para com as pessoas mais pobres e vulneráveis. O engajamento mundial que mobiliza os governos, as organizações internacionais, incluindo o Sistema das Nações Unidas, o setor privado, a sociedade civil e outros atores relevantes pode ser benéfico.
2. É importante que todos tomem medidas para salvaguardar e para proteger os ecossistemas terrestres e marinhos para as gerações presentes e futuras. A interação das pessoas com os ecossistemas é particularmente importante, dada a alta dependência daquelas em relação a estes.
3. Neste contexto, as medidas devem considerar a contribuição das mulheres na tomada de decisões, uma vez que as mulheres são afetadas de forma desproporcional pela mudança do clima, enquanto, ao mesmo tempo, elas têm menos acesso aos recursos e ainda desempenham um papel vital para que o desenvolvimento sustentável inclusivo seja alcançado. Essas medidas também devem levar em consideração as necessidades das pessoas sob maior risco, particularmente as mais pobres e as mais vulneráveis.
4. Os Estados e outros atores relevantes devem facilitar e incentivar a conscientização pública e a participação na tomada de decisões e ações, fornecendo acesso à informação e ao conhecimento sobre a mudança climática e às respostas que foram

dadas ao tema, bem como sobre os meios de implementar a mitigação e as ações de adaptação, amplamente disponíveis em tempo oportuno, tendo em consideração as necessidades específicas e o acesso a recursos por parte dos mais vulneráveis.

5. Em resposta aos efeitos adversos da mudança climática e às políticas e ações de mitigação e adaptação no âmbito nacional, o acesso efetivo a processos judiciais e administrativos, inclusive reparações e soluções, deve ser fornecido conforme estipulado na Declaração do Rio de 1992 e de acordo com as leis nacionais.

Artigo 5: Desenvolvimento Sustentável

Para garantir que as gerações presentes e futuras sejam capazes de atender a suas necessidades, é urgente que todos os Estados e atores pertinentes:

- (a) promovam a implementação da Agenda 2030 das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável e seus ODS, especialmente pela adoção de padrões sustentáveis de consumo, produção e gestão de resíduos; pelo uso de recursos de forma eficiente; e pela promoção da resiliência climática e da baixa emissão de gases causadores do efeito estufa;
- (b) trabalhem para assegurar que cada pessoa se beneficie das oportunidades de desenvolvimento, especialmente aquelas que são vulneráveis (ver Artigo 10) e, assim, contribuam para a erradicação da pobreza em todas as suas formas e dimensões, incluindo a pobreza extrema;
- (c) enfrentem os efeitos adversos da mudança climática em áreas que merecem atenção especial devido às suas implicações e consequências humanitárias, incluindo, mas não limitadas a: insegurança alimentar, energética e hídrica, o oceano, a desertificação, a degradação da terra, os desastres naturais, as populações deslocadas, bem como a vulnerabilidade de mulheres, crianças, idosos e especialmente dos pobres.

Artigo 6: Solidariedade

1. A solidariedade implica que os seres humanos, coletiva e individualmente, devem ajudar as pessoas e os grupos que são mais vulneráveis à mudança climática e aos desastres naturais, especialmente quando ocorrem eventos catastróficos.
2. Estados e outros atores relevantes, e aqueles que têm capacidade de enfrentar a mudança climática devem agir e cooperar, tendo em conta:

- (a) a importância de proteger e melhorar o mundo que compartilhamos, de uma forma que reflita a solidariedade e a interdependência das pessoas de diferentes origens, e a interdependência da humanidade com outros organismos, ecossistemas e o meio ambiente;
 - (b) o bem-estar, os meios de subsistência e a sobrevivência das gerações futuras, que dependem do nosso uso atual de recursos e os resultados de seus impactos;
 - (c) a interligação dos sistemas físico, ecológico e humano, de todos os países, regiões e comunidades por toda a Terra.
3. O conhecimento relacionado às causas, às modalidades e aos impactos da mudança climática e as respostas a ela devem ser compartilhados de forma equitativa e em tempo hábil, a fim de aumentar as capacidades adaptativas e de mitigação para todos e elevar a resiliência de pessoas e ecossistemas.
 4. Estados desenvolvidos e outros Estados, em uma base voluntária, bem como os atores relevantes, devem se esforçar para fortalecer a ação cooperativa oportuna nas áreas de desenvolvimento e transferência de tecnologia, apoiar à síntese de informações conhecimentos relevantes, capacitação, meios e recursos financeiros para desenvolver países, em especial aqueles que são mais vulneráveis aos efeitos adversos da mudança climática, particularmente os países menos desenvolvidos (PMDs) e os Pequenos Estados Insulares em Desenvolvimento (PEIDs).
 5. Os Estados, em uma base voluntária, também podem enfrentar os desafios da mudança climática por meio da cooperação Sul-Sul e da cooperação triangular.

Artigo 7: Conhecimento Científico e Integridade na Tomada de Decisões

1. A tomada de decisões com base na ciência é extremamente importante para atender aos desafios de mitigação e adaptação a um clima em rápida mudança. As decisões devem se basear e orientar pelo melhor conhecimento disponível das ciências naturais e sociais, incluindo a ciência interdisciplinar e transdisciplinar, e levando em consideração, quando for apropriado, os conhecimentos locais, tradicionais e dos povos indígenas.
2. A fim de otimizar a ajuda na tomada de decisões, a ciência precisa atender aos mais altos padrões de integridade nas pesquisas, sendo imparcial, rigorosa, honesta e transparente, devendo ainda fornecer estimativas adequadas de incerteza, a fim de fornecer aos tomadores de decisão uma visão e uma compreensão sobre os riscos e as oportunidades, e orientá-los na formulação de suas estratégias de longo prazo.

3. A cooperação científica e a construção de capacidades devem ser reforçadas nos países em desenvolvimento, a fim de desenvolver uma compreensão abrangente sobre os impactos da mudança climática, bem como ações potenciais de mitigação e adaptação.
4. De acordo com o Artigo 6 da UNFCCC e com o Artigo 12 do Acordo de Paris, aprovados sob os termos da Convenção, os Estados e os outros atores relevantes devem:
 - (a) tomar medidas que ajudem a proteger e a manter a independência da ciência e a integridade do processo científico. Isso inclui contribuir para a manutenção de padrões científicos fortes, bem como para a transparência em todos os âmbitos, no que diz respeito ao financiamento científico, às metodologias e às conclusões das pesquisas;
 - (b) ampliar a conscientização e promover a instrução em ciências em todos os setores e dentro de suas populações, a fim de sustentar uma ação forte e coletiva e a compreensão sobre como responder à mudança climática;
 - (c) promover uma comunicação precisa sobre a mudança climática com base na pesquisa científica revisada por pares, incluindo a mais ampla divulgação das ciências na mídia e em outras formas de comunicação;
 - (d) construir mecanismos efetivos para fortalecer as ligações entre ciência e política, para garantir uma forte base de conhecimentos na tomada de decisões.

Aplicação dos Princípios

Com a finalidade de disseminar e promover a aplicação dos princípios éticos proclamados nesta Declaração, recomenda-se aos Estados e aos atores relevantes:

Artigo 8: Ciência, Tecnologias e Inovações

1. Desenvolver estratégias para defender a integridade da pesquisa científica, na abordagem das questões relacionadas à mudança climática.
2. Usar as melhores evidências e o melhor conhecimento científico disponível nas tomadas de decisões relacionadas com as questões da mudança climática.
3. Desenvolver e ampliar cuidadosamente as tecnologias, a infraestrutura e as ações avaliadas que reduzam a mudança climática e seus riscos associados.

4. Aumentar o quanto for possível a participação de cientistas de todos os países em desenvolvimento, PMDs e PEIDs nas ciências relacionadas ao clima.
5. Promover o acesso a informações e a oportunidades de treinamento, incluindo dados abertos e recursos educacionais abertos (REA), relevantes para o desafio e as soluções associadas à mudança climática, de modo que sejam compartilhados por toda a comunidade científica e para outras comunidades internacionalmente relevantes.
6. Incentivar o desenvolvimento de conhecimento científico que ajude a transformar os padrões de produção, gestão e consumo, para torná-los mais compatíveis com a sustentabilidade ambiental.

Artigo 9: Avaliação de riscos e gestão

Promover o desenvolvimento de mapas de risco locais, sistemas de alerta precoce, avaliações ambientais e tecnológicas com base científica, e a gestão adequada dos riscos relacionados à mudança climática e a desastres naturais.

Artigo 10: Grupos vulneráveis

Conferir prioridade às respostas à mudança climática relacionadas às necessidades dos grupos vulneráveis que incluem, mas não se limitam, a pessoas deslocadas e migrantes, povos indígenas e comunidades locais, e pessoas com deficiência, levando em consideração a igualdade de gênero, o empoderamento das mulheres e a equidade entre gerações.

Artigo 11: Educação

1. Aprimorar os currículos, conforme o caso, levando em consideração o trabalho da UNESCO e as iniciativas em educação para o desenvolvimento sustentável (EDS) e educação em mudança climática, o Artigo 6 da UNFCCC e o Artigo 12 do Acordo de Paris, aprovados sob os termos da Convenção, para que eles aumentem a conscientização e o conhecimento sobre a relação da humanidade com o sistema climático e os ecossistemas da Terra, bem como sobre as responsabilidades das gerações presentes para com as futuras, para que elas promovam os princípios desta Declaração.
2. Garantir que, de acordo com as leis nacionais, todas as pessoas, independentemente de gênero, idade, origem, pessoas com deficiência, migrantes, indígenas, crianças e jovens, especialmente aqueles em situações vulneráveis, tenham acesso a

oportunidades de aprendizagem ao longo da vida, que os ajudem a adquirir e atualizar o conhecimento, as habilidades, os valores e as atitudes necessárias para responder à mudança climática e para contribuir para o desenvolvimento sustentável.

3. Promover a educação formal, não formal e informal em relação aos desafios e às soluções da mudança climática, e incentivar a reciclagem de profissionais alinhados com esses objetivos.
4. Encorajar instituições educacionais e educadores a integrar esses princípios em suas atividades de ensino, da pré-escola até os níveis universitários.
5. Promover, de acordo com as leis nacionais, em todos os níveis e em todas as formas de educação, que o reconhecimento da diversidade cultural, social e de gênero é valioso e também é uma importante fonte de conhecimento para promover o diálogo e a troca de conhecimento indispensável para responder à mudança climática.
6. Apoiar os países em desenvolvimento por meio da capacitação educacional e científica, bem como por meios financeiros e pela facilitação de desenvolvimento tecnológico ecologicamente correto.

Artigo 12: Conscientização Pública

Promover a conscientização sobre a mudança climática e as melhores práticas para responder a ela, por meio do fortalecimento do diálogo social e da comunicação pela mídia, por comunidades científicas e organizações da sociedade civil, incluindo organizações religiosas e comunidades culturais.

Artigo 13: Responsabilidade

Assegurar uma política e uma ação efetivas em matéria de clima por meio de medidas de governança adequadas, promovendo a transparência e prevenindo a corrupção; e fortalecer, no âmbito estatal, mecanismos de avaliação que apoiem a responsabilidade social, ambiental e corporativa de todos os atores relevantes, incluindo corporações e empresas.

Artigo 14: Cooperação Internacional

1. Facilitar, apoiar e envolver-se em processos e programas internacionais para transmitir esses princípios e para promover o diálogo multidisciplinar, pluralista e intercultural em torno deles.

2. Facilitar, apoiar e participar de cooperações internacionais de pesquisas e iniciativas de capacitação relacionadas à mudança climática.
3. Promover o compartilhamento dos resultados da ciência, inovações tecnológicas e melhores práticas em resposta à mudança climática, de maneira oportuna e equitativa.
4. Agir com urgência sobre os compromissos assumidos em termos da UNFCCC, do Protocolo de Quioto e do Acordo de Paris, aprovados sob os termos da Convenção, dos objetivos da Agenda 2030 das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável e seus ODS, e do Marco de Sendai para a Redução de Riscos de Desastres.
5. Respeitar e promover a solidariedade entre os Estados, bem como entre indivíduos, famílias, grupos e comunidades, com especial atenção aos que se tornaram vulneráveis devido aos impactos da mudança climática e àqueles que têm capacidades mais limitadas.
6. Promover a coerência entre os mecanismos de mudança climática e os mecanismos de cooperação internacional já existentes, incluindo a cooperação para o desenvolvimento, com especial atenção para as respostas à mudança climática que também possam contribuir na abordagem de outras metas políticas que promovam o bem-estar de todos os povos.

Artigo 15: Promoção e Divulgação pela UNESCO

A UNESCO tem a vocação de ser a principal agência das Nações Unidas para promover e divulgar esta Declaração, e, portanto, deve trabalhar em colaboração com outras agências das Nações Unidas, incluindo, mas não se limitando, a COMEST, o Comitê Internacional de Bioética (IBC), o Comitê Intergovernamental de Bioética (IGBC), o Programa Hidrológico Internacional (IHP), o Programa O Homem e a Biosfera (MAB), o Programa Internacional de Geociências (PICG), o Programa Internacional de Ciências Básicas (IBSP), a Comissão Oceanográfica Intergovernamental (COI), o Programa Gestão das Transformações Sociais (MOST), o IPCC, a UNFCCC, a Organização Meteorológica Mundial (OMM), a ONU Meio Ambiente (PNUMA), a CBD, a UNCCD, a Organização Marítima Internacional (IMO), a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), a União Internacional das Telecomunicações (UIT), o Programa das Nações Unidas para os Assentamentos Humanos (ONU-Habitat) e outros organismos internacionais relevantes que trabalham nas questões da mudança climática, incluindo o Conselho Internacional de Ciências, o Conselho Internacional de Ciências Sociais, assim como o *Future Earth*, o programa de Pesquisa para Sustentabilidade Global, do qual a UNESCO é copatrocinadora, assim como qualquer outro órgão intergovernamental que trabalhe no campo da mudança do clima.

Disposições finais

Artigo 16: Inter-relação e complementaridade dos princípios

A Declaração deve ser entendida como um todo, e os princípios devem ser entendidos como complementares e inter-relacionados. Cada princípio deve ser considerado no contexto dos outros princípios, conforme apropriado e relevante nas circunstâncias específicas.

Artigo 17: Negação de atos contrários aos direitos humanos, às liberdades fundamentais, à dignidade humana e à preocupação com a vida na Terra

Nada nesta Declaração pode ser interpretado como aprovação para que qualquer Estado, outro ator social, grupo ou pessoa se envolva em qualquer atividade ou realize qualquer ato contrário aos direitos humanos, às liberdades fundamentais, à dignidade humana e à preocupação com a vida na Terra.

Artigo 18: Negação de reinterpretação dos princípios e das disposições da UNFCCC e do Acordo de Paris, aprovados sob os termos da Convenção

Nada nesta Declaração pode ser considerado como uma interpretação dos princípios e das disposições da UNFCCC e do Acordo de Paris, aprovados sob os termos da Convenção.



Representação no Brasil

Organização
das Nações Unidas
para a Educação,
a Ciência e a Cultura

